VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 338/2025.

AUTOR – Executivo Municipal.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que indica.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 338/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que *Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que indica.*

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 20 de agosto de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, I, "u" da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Em 18 de setembro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria. Nesta ocasião, pedi vistas a fim de apresentar este voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que

indica.

À luz do art. 1º, a autorização para contratar operações de crédito até R$ 500 milhões vem acompanhada de ***um rol de destinações tão amplo quanto impreciso*** — mobilidade, saneamento, sistema viário, pavimentação, habitação, equipamentos sociais, esportivos e culturais, desapropriações, "ressarcimento de contrapartidas já efetuadas" e "outras despesas de capital".

Sem a definição de projetos, com metas, cronograma, estimativas de custo e modelo de governança previamente publicizados, a Câmara Municipal e os órgãos de controle externo ficam impedidos de aferir necessidade, oportunidade e supostos benefícios econômicos. Nesses termos, a proposta se aproxima de um **cheque em branco**.

O risco fiscal é ampliado pelo art. 2º, que oferece como contragarantia a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, de ***receitas correntes sensíveis*** (IPTU, ITBI, ISS e transferências constitucionais), com fundamento no art. 167, § 4º, da Constituição. A utilização de receitas que sustentam serviços essenciais exige delimitação precisa do objeto financiado e dos fluxos de desembolso. Ausentes tais diretrizes, a operação ***transfere ao contribuinte a integralidade do risco***, sem comprovar custo competitivo nem priorização de investimentos com maior retorno social.

Já o art. 3º autoriza que os ingressos do financiamento sejam simplesmente "consignados como receita" no orçamento ou em créditos adicionais (LRF, art. 32, § 1º, II), sem assegurar a correta classificação como **receita de capital** e sua afetação a projetos individualizados.

Essa arquitetura abre espaço para **injeção de caixa** e equalização de resultado, em detrimento da vinculação a investimentos definidos. A isso se somam o art. 4º, ao prever dotações para amortização e encargos, e o art. 5º, ao permitir a abertura de créditos adicionais — desenho que, sem documentação técnico-financeira mínima, tende a **priorizar o pagamento de dívidas** e prejudicar a entrega de políticas públicas.

Sob a ótica jurídico-fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige ***autorização legislativa específica instruída com justificativa e destinação***, memória de

cálculo e compatibilização com PPA, LDO e LOA (art. 32, § 1º, I e II).

A lógica de controle aplicável às AROs (art. 35 da LRF) reforça que toda operação de crédito demanda finalidade definida e rastreável — incompatível com uma autorização de escopo genérico. A exceção do art. 167, § 4º, da CF/88 (vinculação para pagamento da dívida) não supre a necessidade de transparência sobre a aplicação do principal e de suas contrapartidas.

Além disso, não foram apresentadas, na proposição, as condições financeiras essenciais (taxa de juros, indexador, spreads, comissões, carência, amortização), o demonstrativo de economia líquida (antes/depois) e a avaliação de capacidade de pagamento (CAPAG/STN), tampouco instrumentos de monitoramento e avaliação por projeto — peças indispensáveis para que o Parlamento delibere com segurança sobre risco fiscal, custo intertemporal e impacto orçamentário.

Sem tais elementos, Vereadores e Vereadoras, Órgãos de Controle e sociedade não conseguem fiscalizar o uso do endividamento, notadamente quando o próprio texto legal admite "ressarcimento de contrapartidas já efetuadas" e "outras despesas de capital", fórmulas abertas que permitem múltiplas leituras e diluem a finalidade.

Por fim, registre-se que a distinção entre despesas correntes (manutenção) e de capital (investimentos e inversões que ampliam patrimônio público) é central para o controle fiscal.

Ao não individualizar projetos, metas e entregas, a autorização impede aferir, a priori e a posteriori, se a operação de crédito de fato produzirá acréscimo patrimonial e benefícios mensuráveis — condição basilar para justificar o endividamento público em ambiente de restrição fiscal.

3. VOTO

Operações de crédito podem integrar uma agenda responsável de gestão fiscal quando instruídas por transparência, custo adequado e boa governança. Não é o caso do PLE nº 338/2025, que *carece de finalidade específica comprovada*, documentação *técnico-financeira mínima* e *mecanismos de controle suficientes*, além de impor

contragarantias relevantes sobre receitas correntes sem demonstrar a relação custo-benefício dos projetos.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **PLE nº 338/2025**, por insuficiência de transparência e ausência de comprovação de finalidade específica, considerando: (i) a destinação genérica e aberta dos recursos (incluindo "ressarcimento de contrapartidas já efetuadas" e "outras despesas de capital"); (ii) a fragilidade do regramento orçamentário proposto (art. 3º a 5º), que permite equalização de caixa sem lastro em projetos individualizados; e (iii) a imposição de contragarantias sobre receitas correntes sem apresentação das condições financeiras completas e da análise de capacidade de pagamento — circunstâncias que comprometem a tramitação e eivam a proposta de vícios de legalidade e inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce (PC do B)